

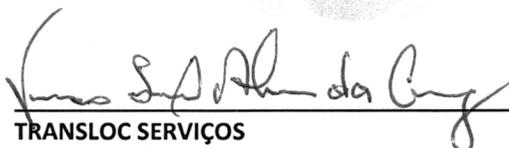
Ofício Nº 009/2017

À
Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará
Att: Comissão de Licitação
Ref.: Ofício de encaminhamento

Venho através deste, encaminhar a V.Sras. o recurso administrativo relativo à inabilitação da empresa TRANSLOC TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 41.429.820/0001-80, sito á Av. Antonio Sales, 2187, Sl 706, Joaquim Távora, Fortaleza – Ceara, no processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017 – SEDUC.

Recurso segue em anexo contendo 07 (sete) páginas.

Fortaleza/Ce, 19 de Junho de 2017



TRANSLOC SERVIÇOS
Francisco Samuel Alves da Cruz
Sócio

Recebi em
19/06/17
às 09:41 hs
Cibéria Costa



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA-CE

PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2017 – SEDUC

TRANSLOC TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº. 41.429.820/0001-80, por seu representante legal, com endereço à Avenida Antônio Sales, n.º 2187, sala 706, Bairro Joaquim Távora, CEP 60.135-101, Fortaleza - Ceará, vem, muito respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu advogado que ora subscreve (procuração anexa), apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, pelos substratos fáticos e jurídicos doravante expostos:



DA TEMPESTIVIDADE

Imperioso ao impetrar um Recurso, analisarmos sua Tempestividade com o fito de garantir sua legitimidade e fins jurídicos a que se destina. Sendo assim, verifica-se que a Ata de Continuidade da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 02/2017, a qual deu origem o presente Recurso Administrativo se deu no dia 12 de junho de 2017.

O Recurso Administrativo poderá ser impetrado no prazo de até 05 (cinco) dias contados da lavratura da ata, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Diante do aludido acima, não restam dúvidas, no que tange a Tempestividade do referido Recurso Administrativo.

DOS FATOS

No dia 12 de junho de 2017 foi lavrado a Ata de Continuidade da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 02/2017, cujo objeto trata-se da contratação dos serviços de transporte escolar para o município de Viçosa - CE.

Nesse interim, a empresa TRANSLOC TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. - ME, após vencer o item 01 com valor unitário de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), foi declarada inabilitada por não atender ao edital o item 5.4 "a", com a seguinte observação: Não foi apresentada a demonstração contábil DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas Acumulados).

Ocorre nobres julgadores que tal afirmação está distante da realidade fática, haja vista, o Impetrante ter apresentado todos os documentos necessários à sua Habilitação, conforme exigência da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, foi apresentado pelo Impetrante o **Balanco Patrimonial Realizado em 31 de Dezembro de 2016**, contendo o Ativo, Passivo, Ativo Permanente, bem como o Patrimônio Líquido da empresa, datado do dia **04 de janeiro de 2017 e devidamente registrado em cartório; Demonstrativo de Resultado do Exercício Realizado em 31 de dezembro de 2016**, contendo as Receitas, Lucros, Despesas, Ganhos, Prejuízos e Provisões da empresa, datado de **04 de janeiro de 2016 e devidamente registrado em cartório; Demonstrativo de Situação Financeira em 31/12/2016**, contendo o Índice de Liquidez Geral, Índice de Solvência Geral, Índice de Liquidez Concorrente e o Índice de Endividamento Geral **datado de 04 de janeiro de 2017 e devidamente registrado em cartório.**



Verifica-se nesse azo que todos os documentos probantes e exigidos por Lei foram apresentados em momento oportuno pelo Impetrante, não havendo, portanto, motivos para a ocorrência de sua INABILITAÇÃO.

Além da inabilitação do Impetrante, salutar aduzir que a empresa vencedora do certame, XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, deixou de apresentar os documentos contábeis com a devida assinatura de um contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, fato este caracterizador da Inaptidão destes, já que se trata de uma exigência tal assinatura.

Outrossim, como se trata de um documento incompleto, não há motivos para considera-lo como apresentado no certame, já que não apresentou os requisitos necessário para o seu registro.

Além da clara irregularidade apresentada, a empresa vencedora apresentou uma proposta extremamente onerosa para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, aniquilando por si só, os princípios norteadores da Licitação.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No que tange os documentos apresentados e exigidos por via editalícia, tem-se a aplicação do art. 31, I §§ 1º e 5º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Denota-se do parágrafo quinto do referido artigo que a Comprovação Financeira deverá ser realizada de forma objetiva, sendo vedada a exigência de índices e valores não utilizados de forma usual como foi o caso do edital em apreço, ao qual desconsiderou a documentação apresentada pelo



Impetrante, quando em verdade, estas atendem os requisitos legais de forma inequívoca.

De mais a mais, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a ser perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados o tratamento isonômico.

É patente que existem outros critérios indicativos do equilíbrio financeiro das licitantes, dentre os quais o capital social e a garantia de participação, também chamada de garantia de proposta, nos limites permitidos pela legislação pertinente.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifo nosso)

Sendo assim, as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Concretizando tal entendimento, tem-se o julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA N.002/2011. EXIGÊNCIA NO EDITAL DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ DE RECURSO PRÓPRIO 30,40. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. IMPROVIDO O AGRAVO



REGIMENTAL. . Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Município de Jaboatão dos Guararapes/PE contra decisão interlocutória que concedeu efeito suspensivo ao presente agravo, determinando-se a imediata habilitação da empresa- agravante na Concorrência Pública n. 02/2011 promovida pela Prefeitura do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE. Em síntese, o recorrente sustentou que o índice de liquidez sobre recursos próprios posto no edital da Concorrência Pública n.02/2011 é costumeiramente utilizado em editais de licitação dos mais diversos órgãos do País.Nos autos do Agravo de Instrumento n.238340-4, a Construtora G& F Ltda sustentou que participou do certame licitatório (Concorrência n. 002/2011) promovido pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE para contratação de empresa especializada de engenharia para executar obras e serviços de pavimentação das ruas integrantes das regionais 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do sistema viário do referido município.Contudo, alegou a Construtora G&F Ltda que fora equivocadamente inabilitada do procedimento licitatório por decisão da Comissão de Licitação, a qual, foi ratificada pela Secretaria de Obras do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE em sede de recurso administrativo.Aduziu a Construtora G&F Ltda que a sua inabilitação ocorreu porque apresentou Índice de Liquidez de Recurso Próprio igual a 0,1546, ou seja, incompatível com o montante estabelecido no Edital, a saber: "Liquidez de Recurso Próprio ³ 0,40" . Argumentou a Construtora G&F Ltda que a exigência deste índice contábil desrespeita o art. 31, § 5º da Lei n. 8.666/93, pois a comprovação dos índices de Liquidez Geral e Corrente maior ou igual a 1 (um) é suficiente e usual para comprovar a boa situação financeira da empresa, razão pela qual, a exigência de outros índices se afigura exorbitante e desarrazoada.A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento encontra-se condicionada à verificação, no caso concreto, dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Cumpre, portanto, perquirir da presença do risco de lesão grave e de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão agravada, assim como da relevância da fundamentação emprestada ao Agravo de Instrumento submetido à nossa apreciação.O cerne da presente questão cinge-se a definir se o Índice de Liquidez de Recurso Próprio, previsto no instrumento editalício (item 10.4.2, I) para fins de comprovação de qualificação econômica-financeira das empresas participantes do certame, fere os princípios da legalidade e da isonomia.Neste juízo de cognição sumária, vislumbra-se que o Índice de Liquidez de Recurso Próprio corresponde a um índice contábil não usualmente adotado em procedimentos licitatórios, porquanto, conforme posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, para fins de comprovação de qualificação financeira é suficiente que os índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) correspondam ao montante igual ou maior a 01 (um), como no caso presente.De tal arte, nada há que se modificar na decisão interlocutória ora agravada, motivo pelo qual deve ser improvido o Agravo Regimental em exame.À unanimidade, negou-se provimento ao Agravo Regimental.

(TJ-PE - AGR: 2383404 PE 0006448-58.2011.8.17.0000, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 12/07/2011, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 136)



A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Analisando os fatos narrados, tem-se a **inobservância do princípio da isonomia e do Interesse da Administração Pública**, já que, por lei, há a exigência do aludido no art. 31 da Lei de Licitação, excluindo, assim, as exigência equivocadas do Edital.

Outro ponto merecedor de destaque, está no sentido de que ao Inabilitar o Impetrante, a empresa XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI com proposta no valor unitário de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos), consagrou-se vitoriosa.

Percebe-se que com a vitória da empresa supracitada, o valor total dos serviços a serem prestados será de R\$ 2.655.708,75 (dois milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil setecentos e oito reais e setenta e cinco centavos), ou seja, haverá um aumento para a Administração Pública na prestação dos serviços de R\$ 573.993,75 (quinhentos e setenta e três mil novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), haja vista, o valor dos serviços do Impetrante sair por R\$ 2.081.715,00 (dois milhões e oitenta e um mil e setecentos e quinze reais).

Diante do exposto, o processo licitatório ao perseguir o INTERESSE PÚBLICO, deixou de atingir sua finalidade, já que a empresa vencedora onerará demasiadamente o Erário Público do município de Viçosa - CE. Ônus este, deveras insensato e ilícito, já que os documentos do Impetrante, além de estarem em conformidade com os ditames norteadores do Direito Administrativo, provou de forma objetiva que possui capacidade financeira para exercer os serviços objeto da presente Licitação.

De mais a mais, como dito alhures, a empresa vencedora deixou de apresentar a documentação necessária para a Habilitação no certame, ou seja, ao apresentar um documento contábil da empresa sem que haja a assinatura de um contador, tal documento não possui qualquer aplicabilidade no mundo jurídico, tendo em vista apenas um profissional de contabilidade ser capaz de dar aptidão àqueles documentos.

Assim, fica clara a incompatibilidade do edital feito com a lei brasileira ora vigente, devendo-se, portanto, que o procedimento licitatório seja feito de forma justa, em conformidade com a Lei 8.666/93.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Impugnante requer que:

- a) Seja recebido o presente Recurso Administrativo, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, tendo em vista que atende os requisitos da Tempestividade, conforme cabalmente provado;



- b) Determine a Inabilitação da empresa XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, tendo em vista não ter apresentado os documentos exigidos por Lei;
- c) Por fim, Determine a Habilitação do Impetrante no certame, bem como a competente declaração de Vencedor do ato licitatório, já que atendeu a todos os requisitos exigidos por lei e apresentou o preço mais benéfico à Administração Pública.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 15 de junho de 2017.

Luís Fernando Oliveira Silva
CPF nº 605.741.653-80

**TRANSLOC TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA – ME
REPRESENTANTE**